



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10280.002868/2004-31  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9303-004.580 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** PESQUEIRA MAGUARY LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

AUSENCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso especial quando não é apontada divergência em relação às causas de decidir do acórdão recorrido.

Recurso Especial do Contribuinte não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão n° 3803-01.798, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002*

**BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE COMBUSTÍVEIS.**

*A energia elétrica utilizada para o funcionamento dos frigoríficos e o combustível das embarcações, por não exercer ação direta sobre o insumo, não geram crédito de IPI. (Súmula CARF nº 19).*

**BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS PRIMAS DE PESSOAS JURÍDICAS**

*Incluem-se na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas que submetem-se ao processo de beneficiamento, nessa condição o pescado adquirido de pessoas jurídicas, ainda que conste nas notas fiscais respectivas, a descrição de que se trata de mercadoria destinada a exportação.*

**BASE DE CÁLCULO. INSUMOS. CONCEITO. SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IPI.**

*Impossibilidade de serem computados na base de cálculo do crédito presumido os insumos que não se ajustam ao conceito de matérias primas ou produtos intermediários, conforme legislação do IPI, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto.*

**FRETE. ADMISSÃO. PERTINÊNCIA COM NOTAS FISCAIS DE MP E PI ADMITIDAS.**

*Admite-se, no cômputo do benefício, o valor do frete pago na aquisição de insumos cujas notas fiscais tenham sido consideradas na base de cálculo do crédito presumido.*

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002.*

**RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS. SELIC. RECURSOS REPETITIVOS. POSSIBILIDADE.**

*Os julgamentos no âmbito do CARF devem reproduzir as decisões em recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, art. 62A do Regimento Interno do CARF. Nessa ordem subsumem-se as aquisições de insumos de pessoas físicas/não contribuintes de IPI e a atualização monetária referenciada pela taxa SELIC sobre créditos vinculados a essas aquisições, conforme decisão paradigmática no REsp nº 933.164 MG.*

O presente processo refere-se à glosa de valores do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens utilizados no processo produtivo, a partir da análise fiscal efetuada do pedido de ressarcimento do sujeito passivo, especialmente referente aos insumos utilizados na industrialização dos produtos exportados pela Recorrente.

A turma julgadora *a quo* deu provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo para autorizar:

- (1) a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas;
- (2) a inclusão do valor do frete pago nas aquisições de insumos cuja nota fiscal tenha sido admitida no cômputo do benefício;
- (3) a correção pela taxa SELIC do ressarcimento; e
- (4) a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, do valor das aquisições de pescado a pessoas jurídicas que tenham consignado em suas notas fiscais tratar-se de mercadorias destinadas à exportação.

Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso relativamente à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI:

- (1) do valor das aquisições de insumos que não se subsumem ao conceito de matéria-prima ou produto intermediário esposado pela legislação do IPI, e
- (2) do custo de armação das embarcações pesqueiras.

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial (fls. 502 a 515), suscitando divergência em relação ao reconhecimento do direito ao crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, a ser calculado sobre os insumos aplicados na atividade de pesca industrial oceânica. O Recurso Especial do sujeito passivo foi integralmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, conforme despacho de admissibilidade às fls. 523 a 525.

A Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pelo sujeito passivo é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais à admissibilidade ditados pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante demonstra-se a seguir.

Conforme relatado, a turma julgadora *a quo* deu provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo para autorizar:

- (1) a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas;
- (2) a inclusão do valor do frete pago nas aquisições de insumos cuja nota fiscal tenha sido admitida no cômputo do benefício;
- (3) a correção pela taxa SELIC do ressarcimento; e

(4) a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, do valor das aquisições de pescado a pessoas jurídicas que tenham consignado em suas notas fiscais tratar-se de mercadorias destinadas à exportação.

Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso relativamente à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI:

**(1) do valor das aquisições de insumos que não se subsumem ao conceito de matéria-prima ou produto intermediário esposado pela legislação do IPI, e**

(2) do custo de armação das embarcações pesqueiras.

Constata-se que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, considerou na base de cálculo do crédito presumido de IPI os valores relativos às aquisições de insumos que se subsumiam ao conceito de matéria-prima ou produto intermediário esposado pela legislação do IPI.

Transcrevo excerto do voto vencedor:

*“Logo, não devem compor a base de cálculo os valores correspondentes às aquisições de insumos que não integraram o produto final ou não foram consumidos ou não se desgastaram em contato físico direto com estes mesmos produtos, nos termos consabidamente disciplinados pelo Parecer Normativo CST nº 65/1979.”*

O relator transcreve, ainda, trecho do Parecer Normativo CST 65/79:

*“10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito. 10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida. ... 11 - Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, “stricto sensu”, material de embalagens), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação; ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.”*

Portanto, claro está a tese vencedora do acórdão recorrido: **a impossibilidade de serem computados na base de cálculo do crédito presumido os insumos que não se**

**ajustam ao conceito de matérias primas ou produtos intermediários, conforme legislação do IPI, ou seja, aqueles que não integram o produto final ou não foram consumidos ou não se desgastaram em contato físico direto com estes mesmos produtos.**

Já o Acórdão nº 202-17.283, indicado como paradigma, assim se posicionou:

*"IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. SALDO CREDOR. INSUMOS APLICADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.*

*Considera-se no conceito de MP e PI, em sentido lato, os bens que se consumirem em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou por esse diretamente sofrida."*

Ora, ambas as decisões convergem para o mesmo entendimento: considera-se no conceito de MP e PI os bens que se consumirem em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou por esse diretamente sofrida. **Nenhuma divergência jurisprudencial foi demonstrada.**

A questão suscitada pela recorrente refere-se à apreciação de provas e dos fatos, não a divergência jurisprudencial.

O enquadramento das linhas de pesca, dos gases refrigerantes e das redes, se entram ou não em contato com o produto final da atividade de captura em alto mar, não é matéria a ser apreciada por essa Câmara Superior de Recursos Fiscais, que aprecia apenas divergências jurisprudenciais. Se assim não fosse, passaria a ser uma terceira instância administrativa, inexistente nas normas do Processo Administrativo Fiscal Federal. O fato é que ambas as decisões comparadas interpretaram a norma referente ao conceito de insumo para fins de crédito presumido de IPI da mesma forma, inexistindo dissídio jurisprudencial.

Em obediência ao art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se deve conhecer do recurso especial quando não é demonstrada divergência jurisprudencial. Também não deve ser conhecido do recurso quando este não demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial apontada, e quando não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas